



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS

## GABINETE DO PREFEITO

Av. Raimundo Martins, 522 • Centro • Fones: (86) 3261-1131  
CNPJ 41.522.335/0001-57 • CEP.: 64.335-000 • Coivaras – Piauí  
E-mail: prefeituradecoivaras@hotmail.com

Portaria nº 045/2019

Coivaras – PI, 28 de maio de 2019.

O Prefeito Municipal de Coivaras, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO**, a Lei Municipal nº 149/2010 que dispõe o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos profissionais da Educação do Município de Coivaras - PI, especificamente, em seu artigo 31;

**CONSIDERANDO**, a valorização dos servidores da educação - Professores, é uma das prioridades do executivo municipal;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Promover a mudança de nível salarial para o nível imediatamente superior que lhes pertence, nos termos do artigo 31 da Lei Municipal 149/2010, aos Professores:

- Maria José Viana Paiva do Nível III para o Nível IV

**Art. 2º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coivaras, Estado do Piauí, aos Vinte e Oito do mês de Maio do ano de dois mil e dezenove.

Comunique- se, Publique- se, Cumpra- se.

Marcelino Almeida de Araújo  
Prefeito Municipal

PARECER N° \_\_\_\_/2019

**Assunto:** Solicitação de Parecer Jurídico referente ao requerimento do Professora MARIA JOSÉ VIANA PAIVA, pertencente ao quadro efetivo deste Município, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que pleiteia a concessão de mudança de nível de acordo com a legislação municipal em especial o artigo 31 da Lei Municipal nº 149/2010.

**Referência:** Solicitação de mudança de nível de Professora pertencente ao quadro efetivo do Município de Coivaras- PI, com base na Lei Municipal nº 149/2010.

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE NÍVEL. LEI MUNICIPAL N° 149/2010

Trata-se de resposta ao pedido de Parecer Jurídico emitido, ref. ao requerimento da servidora pública municipal Sra. MARIA JOSÉ VIANA PAIVA, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, solicitando a mudança de nível III para nível IV, de acordo com o artigo 31 da Lei Municipal nº 149/2010.

**Em resposta ao requerimento suscitado apresenta-se as seguintes considerações:**

Os princípios basilares que devem reger a atuação do administrador público são os da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público. A legalidade administrativa, diferentemente da legalidade civil ou privada, restringe a atuação do administrador público aos estritos ditames da lei, sendo-lhe vedado atuar quando a lei assim não dispuser.

O princípio da legalidade deve ser respeitado em quase todo ato administrativo, com raras exceções constitucionais. Esse princípio determina que é vedado à Administração Pública realizar ato não previsto em Lei.

É certo que a atuação da Administração Municipal, no caso em tela, deve ser pautada/regida pelo princípio da legalidade, avaliando e obedecendo estritamente os ditames legais. A Lei nº 149/10 que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação de Coivaras - PI, prevê em seu artigo 31 a promoção ao nível imediatamente superior ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício, *in verbis*:

**"Art. 31 - O profissional da educação ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo nível salarial será automaticamente promovido para o nível imediatamente superior que lhe pertence."**

Como se vê da leitura do dispositivo acima transscrito, para o servidor fazer *jus* a mudança de nível (progressão salarial), não basta só o cumprimento do período de 05 (cinco) no funcionalismo público municipal, **cabe também ao servidor comprovar que esses 05 (cinco) anos no serviço público municipal foi prestado de forma EFETIVA, ou seja, sem interrupções.**

No caso, cumpridos os exigidos do dispositivo legal supracitado, **fazem jus os servidores requerentes ao direito de progressão de nível imediatamente superior a que lhe pertencem.**

Ademais, para que haja uma implantação correta/efetiva que cumpra os ditames da Lei Municipal 149/2010, deve a Administração Municipal observar se todos os servidores Requerentes cumpriram o período exigido para progressão (05 anos) e, se prestaram o serviço pelo período de **FORMA EFETIVA**, *ou seja, sem interrupções.*

Portanto, preenchido os requisitos exigidos no artigo 31 da Lei Municipal nº 149/2010, **É DIREITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MAGISTÉRIO/PROFESSORES - A MUDANÇA DE NÍVEL PARA O NÍVEL AUTOMATICAMENTE SUPERIOR A QUE LHE PERTENCE.**

**Analisando detidamente o prontuário de serviço da servidora Requerente, esta assessoria jurídica verifica que a mesma preenche os requisitos exigidos, como se constata no contracheque anexo ao requerimento sua data de admissão foi em 01/03/2004, portanto, 15 anos de serviço. ASSIM, FAZ JUS A PROGRESSÃO ALMEJADA, OU SEJA, DO NÍVEL III PARA O NÍVEL IV.**

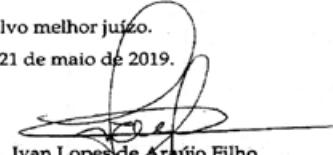
Deste modo, cumpridos os requisitos exigidos, correto é o deferimento da progressão de nível a servidora Requerente, visto que a mesma preenche os requisitos exigidos para mudança/progressão, nos termos do artigo 31 da Lei Municipal 149/2010.

**CONCLUSÃO**

De acordo com a fundamentação acima mencionada, o opinativo é pelo seu **DEFERIMENTO**, visto que, cumpridos os requisitos exigidos no artigo 31 da Lei Municipal 149/2010, faz *jus* a servidora Requerentes a progressão de nível almejada, passando do nível III para o nível IV.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coivaras - PI, 21 de maio de 2019.

  
Ivan Lopes de Araújo Filho  
Advogado, OAB/PI nº 14.249